



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.534-B DE 2021

Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-B:

#### "CAPÍTULO I-B DO CRIME DE CONDICIONAMENTO DE DEVER DE OFÍCIO À PRESTAÇÃO DE ATO SEXUAL

##### **Condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual**

Art. 216-C. Condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Se a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 2º A conduta descrita no *caput* deste artigo pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função ou, ainda que

LexEdit  
6060777932024\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

§ 3º Se o agente for funcionário público, aplica-se a pena prevista neste artigo independentemente da pena correspondente ao crime contra a administração pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2023.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

LexEdit  
CD230697760600\*

